

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
ANO – 2008.

PARECER Nº 015/ 2008.
Projeto de Lei nº EM-011/ 2008.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº EM-011/ 2008, que altera os dispositivos da Lei Ordinária Municipal 6.681/ 2007, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa a proposição ampara-se no art. 48, § 3º, VII, da LOM, c/ c art. 164, III do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 29, III, art. 32 da Lei Complementar nº 101/ 00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso III do art. 167 da Constituição Federal, art. 359-A do Código Penal e Resolução 94, de 15 de dezembro de 1989, § 1º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657/ 42- Introdução ao Código Civil Brasileiro. *Verbis*:

“Art. 29.....

III – Operação de crédito: Compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros”.

“Art. 32 – O Ministério da fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
III – observância dos “limites” e condições fixados pelo Senado federal;
IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar”.

“Art. 167 – São vedados:

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

“Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa”.

A Resolução nº 94, de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal, que dispõe sobre os limites e condições para as operações de crédito interno e externo dos Municípios, define operação de crédito como toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos mediante a celebração de contratos, emissão e aceite de títulos, ou concessão de quaisquer garantias que represente compromissos assumidos em um exercício para pagamento no próximo exercício subsequentes, com credores situados no País ou o exterior.

O Município, em qualquer operação de crédito, deverá demonstrar, dentre outros, interesse econômico e social da operação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº EM-011/ 2008.

Sala das Comissões, 31 de janeiro de 2008.

Antônio de Lisboa Paduano Pereira
Relator

Anderson José Ribeiro Saleme
Membro

Edson Sousa
Secretário

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/ MG: 66.289